HABEAS CORPUS Nº 471.158 - SP (2018/0251560-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	PEDRO DIVINO DO NASCIMENTO - MG174626
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILDSON DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILDSON DA SILVA SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

No curso deste *habeas corpus* sobreveio acórdão do Tribunal *a quo* que tem a seguinte ementa (fl. 188):

> Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva — Descabimento — Constrangimento ilegal não evidenciado — Decisão fundamentada — Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva — Ordem denegada.

O impetrante requer, em suma, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, que sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores dessa segregação cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

O paciente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem.

Na origem, processo n. 1501982-66.2018.8.26.0576 encontra-se na fase postulatória, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 18/2/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva assim dispôs (fls. 125):

> *[...] O laudo de constatação indica que a(s) substância(s) apreendida(s), descrita(s) no auto de exibição e apreensão, é(são)*

entorpecente(s) (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Os indícios de autoria envolvimento do custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.

Verifico, também, que o custodiado é reincidente, estando preenchido também o requisito previsto no art. 313, II, do CPP. *Ademais, somada às apreensões de R$299,00 em espécie, petrechos destinados ao comércio de drogas, como 01 pacote de argila branca em pó para batizar as porções de cocaína e de 1 rolo de plástico filme empregado no embalo da droga,* ***a quantidade de droga apreendida é considerável, tratando-se de 22 porções de cocaína, pesando, ao todo, 22g, sendo demasiado cogitar, neste momento, que tal entorpecente seria unicamente destinado ao consumo pessoal****.[...]*

Conforme adiantado na liminar, ainda que conste no decreto prisional a reiteração delitiva do paciente (fl. 171), a quantidade de droga apreendida não é expressiva, tratando-se de 22 porções de cocaína, totalizando 22 gramas.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para a soltura do paciente WILDSON DA SILVA SANTOS, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator